



Fl: 01 Proc. nº 3969/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 134/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 326/2014, que autoriza o Executivo Municipal a incluir na Grade Curricular do Ensino Fundamental das Instituições de ensino públicas e privadas localizadas no âmbito do Município de Cariacica orientações básicas sobre educação financeira com ênfase na economia doméstica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei 326/2014, autoriza o Executivo Municipal a incluir na Grade Curricular do Ensino Fundamental das Instituições de ensino públicas e privadas localizadas no âmbito do Município de Cariacica orientações básicas sobre educação financeira com ênfase na economia doméstica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de educação nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3969 Data 15/09/15
E. D. Litterazzi
Protocolo - Geral
Assinatura

"Considerando que as Diretrizes Curriculares Municipais de Matemática de 6º a 9º anos preveem o trabalho com movimentação financeira com o intuito de reconhecer e utilizar operações e procedimentos de cálculos necessários à resolução de uma situação



Fl: 02 Proc. nº 3969/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

problema com o objetivo de contextualizar os conhecimentos. Nos Direitos de aprendizagem do PNAIC matemática de 2014, também prevê o trabalho com o sistema monetário com o objetivo de familiarizar os alunos com o uso da moeda, e orientá-los quanto ao seu uso do dia-a-dia. Sendo assim entendemos que o conteúdo "Educação Financeira" já está contemplado no currículo municipal de matemática.

Atenciosamente.

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação a adoção de medidas necessárias para o efetivo cumprimento da Lei.

Nesse aspecto, o legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

O artigo 220, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal preconiza o seguinte:

Art. 220 - O ensino no Município será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

8.



Fl: 03 Proc. nº 3969/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(...)

VI. Efetiva participação dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais, ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola.

Não é para nossa surpresa o mandamento previsto no artigo 206, inciso VI, da Carta Magna Federal, que coaduna com as orientações, ao afirmar:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Inferimos que o mandamento de nossa Lei Orgânica ao garantir a presença de todos os atores na gestão administrativo-pedagógica do ensino, está em total consonância com o mandamento superior nacional que assegura a gestão democrática do ensino público.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo

8 .



Fl: 05 Proc. nº 3969/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 14 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3969 Data 15/09/15


Protocolo - Geral
Assinatura